



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Isete Evangelista Albuquerque

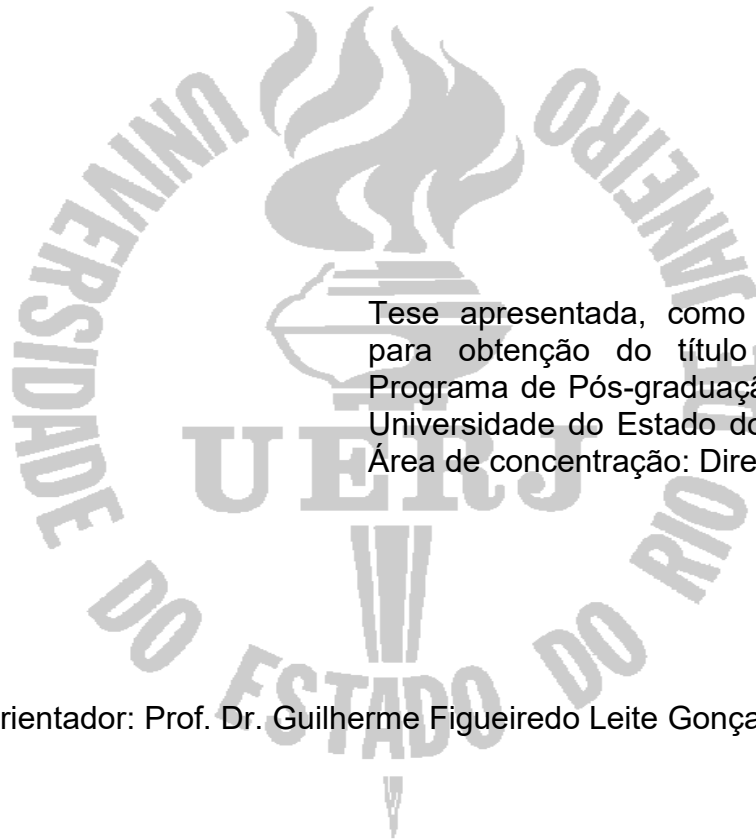
**Roraima: Análise de casos de crianças e adolescentes
desacompanhados, separados e/ou indocumentados advindos da
fronteira da Venezuela no período de 2017 a 2022**

Rio de Janeiro

2025

Isete Evangelista Albuquerque

**Roraima: Análise de casos de crianças e adolescentes desacompanhados,
separados e/ou indocumentados advindos da fronteira da Venezuela no
período de 2017 a 2022**



Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Direito Internacional.

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Figueiredo Leite Gonçalves

Rio de Janeiro

2025

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

A345 Albuquerque, Isete Evangelista.

Roraima: análise de casos de crianças e adolescentes desacompanhados, separados e /ou indocumentados advindos da fronteira da Venezuela no período de 2017 a 2022 / Isete Evangelista Albuquerque. - 2025.

196 f.

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Figueiredo Leite Gonçalves.

Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

1. Migração - Teses. 2. Proteção social e direitos infantojuvenis – Teses. 3. Venezuela – Teses. I. Gonçalves, Guilherme Figueiredo Leite. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 341.9(87)

Bibliotecária: Marcela Rodrigues de Souza CRB7/5906

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Isete Evangelista Albuquerque

**Roraima: Análise de casos de crianças e adolescentes desacompanhados,
separados e/ou indocumentados advindos da fronteira da Venezuela no
período de 2017 a 2022**

Tese apresentada, como requisito parcial
para obtenção do título de Doutor, ao
Programa de Pós-graduação em Direito, da
Universidade do Estado do Rio de Janeiro.
Área de concentração: Direito Internacional.

Aprovada em 17 de junho de 2025.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Guilherme Figueiredo Leite Gonçalves (Orientador)
Faculdade de Direito – UERJ

Prof.^a Dra. Bruna da Penha Mendonça Coelho
Faculdade de Direito – UERJ

Prof. Dr. José Ricardo Cunha
Faculdade de Direito – UERJ

Prof. Dr. Paulo Sérgio Vasconcelos
Universidade Federal da Grande Dourados

Prof.^a Dra. Anna Carolina Cunha
Universidade Federal de Roraima

Rio de Janeiro

2025

DEDICATÓRIA

A Deus, que me sustentou até aqui para que eu pudesse alcançar a realização desse sonho profissional. A Ele devo minha vida e todos os milagres a mim concedidos por meio de Sua misericórdia e do Seu amor de Pai.

Aos meus pais Manuel e Isete (*in memoriam*), que me ensinaram os valores da determinação e perseverança, sem os quais eu não teria conseguido concluir essa jornada tão marcante em minha vida. Eles me inspiram a sempre buscar meus espaços profissionais com competência e dedicação. O maior legado que me deixaram foram os verdadeiros valores da vida como ser humano.

À minha família (meu marido Rodrigo, nosso filho Davi, meus irmãos Michelle, Manuel e Mariana, minha cunhada-irmã Liana e meus sobrinhos-filhos João Rafael, Manuel e Marina), que são apoio constante, amor incondicional e razão da minha vida. Obrigada por acreditarem em mim, mesmo nos momentos mais desafiadores. Em especial, ao meu filho Davi, que acompanhou a mamãe ao longo das escritas, pedindo, muitas vezes, colinho e denginho. Seu nascimento durante o processo de elaboração da tese foi essencial para que eu pudesse superar os desafios da vida e alcançar a realização desse sonho. Tudo que sou e faço é por vocês e para vocês. Sempre juntos e unidos no caminhar dessa vida, com muita gratidão e fé.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, cuja presença constante em minha vida tem sido uma fonte inestimável de força e refúgio. A fé que tenho nEle foi minha fortaleza para que eu pudesse superar os desafios e as adversidades que surgiram ao longo dessa caminhada. A cada passo dado, senti Sua mão guiando-me, lembrando-me da importância de perseverar e acreditar nos meus sonhos e ideais. Sem Ele, nada seria possível.

À minha família, agradeço com todo o meu ser. Vocês são meu alicerce, oferecendo-me amor incondicional e apoio, principalmente nos momentos de dúvidas, medos e incertezas. Cada palavra de encorajamento, cada gesto de amor, carinho e compreensão foram imprescindíveis para que eu me dedicasse à tese. A vocês, devo não apenas a realização desse sonho, mas também a formação do meu caráter e dos meus valores. Amo vocês mais que a mim mesma. Gratidão eterna aos meus pais (*in memoriam*), que, lá do céu, cuidam de mim, dos meus irmãos e dos nossos filhos. Nosso amor é eterno, pois nada nos distancia de quem verdadeiramente nos ama e amamos.

Em especial, quero agradecer a Deus pelo nascimento e pela vida do meu filho Davi, que, com apenas um aninho de vida, é minha luz, força e alegria diária. Ele foi a maior motivação para eu não desistir, mesmo diante das privações de sono e do cansaço que a maternidade traz. A realização do meu maior sonho de ser mãe, em meio à elaboração da tese, trouxe uma nova perspectiva e determinação para eu jamais desistir de nós. Cada sorriso, cada abraço e cada momento ao seu lado são essenciais para eu me lembrar do que realmente importa e do porquê de todo esse esforço.

Um agradecimento especial ao meu professor orientador, Professor Doutor Guilherme Leite Gonçalves, cujas orientações e recomendações finais foram importantes para a conclusão da tese. Seu conhecimento e sua capacidade de me guiar na pesquisa, sugerindo ideias e referências relevantes, fizeram toda a diferença em meu processo de aprendizado. Obrigada por sua paciência e por acreditar em meu potencial, mesmo nos momentos em que eu duvidei de mim mesma. Sou eternamente grata por isso.

Agradeço à Universidade Federal de Roraima – UFRR, nas pessoas do Reitor Professor Doutor José Geraldo Ticianeli e do Vice-Reitor Professor Doutor Silvestre Lopes da Nóbrega, pela oportunidade de realização desse Doutorado em Direito, por meio do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ com a nossa

instituição de ensino superior. Sou grata por fazer parte de uma instituição pública que valoriza a pesquisa e o desenvolvimento do conhecimento, aprimorando a formação de seus docentes.

Não posso deixar de agradecer a todos os professores do Programa de Doutorado em Direito da UERJ, que, direta ou indiretamente, contribuíram para o desenvolvimento dessa investigação, transmitindo, ao longo desses quatro anos, conhecimentos e ensinamentos que instigaram e fomentaram ainda mais minhas reflexões. Em especial, agradeço aos queridos professores doutores Guilherme Figueiredo Leite Gonçalves (Presidente e Orientador – Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ), Bruna da Penha Mendonça Coelho (membro interno da UERJ), José Ricardo Cunha (membro interno da UERJ), Paulo Sérgio Vasconcelos (membro externo da UFGD) e Anna Carolina Cunha (membro externo da UFRR) que compuseram a minha banca de defesa de tese.

Agradeço igualmente aos meus poucos, mas verdadeiros, amigos. Vocês, com palavras de incentivo e sabedoria, contribuíram significativamente nessa caminhada, mesmo quando o desânimo queria tomar conta da minha alma. A amizade de vocês é uma benção de Deus na minha vida e na da minha família. Sou eternamente grata por cada momento compartilhado, pelas risadas e conversas profundas que me ajudaram a viver esse processo de forma mais leve.

A todos vocês, meus sinceros agradecimentos.

Se eu pudesse fazer um milagre, qual milagre eu faria? É fácil: que todas as crianças tenham o necessário para viver, comer, brincar, ir à escola. Este é o milagre que eu gostaria de fazer.

Papa Francisco.

RESUMO

ALBUQUERQUE, Isete Evangelista. **Roraima**: Análise de casos de crianças e adolescentes desacompanhados, separados e/ou indocumentados advindos da fronteira da Venezuela no período de 2017 a 2022. 2025. 194f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025.

A presente tese de doutorado teve como objetivo analisar casos de crianças e adolescentes desacompanhados, separados e/ou indocumentados, no Estado de Roraima, advindos da fronteira da Venezuela no período de 2017 a 2022. Com o agravamento da crise política, econômica, social e humanitária na República Bolivariana da Venezuela, o fluxo migratório de crianças e adolescentes venezuelanos para o Brasil cresceu consideravelmente a partir de 2015, impactando diretamente o Estado de Roraima. Uma parte considerável desse público infantojuvenil chega ao território nacional separado de seus genitores ou até desacompanhado de qualquer pessoa adulta. Existem ainda aqueles que ingressam portando apenas uma declaração de nascido vivo, documento sem valor oficial no Brasil, e ainda os que não possuem qualquer documento de identificação, o que agrava significativamente a condição de vulnerabilidade jurídica e social. O objetivo geral da tese foi examinar a situação jurídica de crianças e adolescentes migrantes venezuelanos no Estado de Roraima, no momento do controle migratório, e as medidas adotadas pelo sistema de justiça brasileiro, como, por exemplo, o deferimento de guarda e tutela como uma alternativa viável para a regularização dessa situação de risco e vulnerabilidade. Os objetivos específicos foram traçados para abordar o direito humano de migrar e uma possível incongruência entre esse direito e a soberania estatal; investigar a migração venezuelana para o Brasil no contexto da infância e da adolescência e os instrumentos normativos, internacionais e nacionais, de proteção à infância; e aprofundar o estudo sobre a articulação do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima – TJRR com outros órgãos do sistema judicial para oportunizar a regularização migratória dessa população infantojuvenil, discutindo dados extraídos da base processual unificada do TJRR, nas Varas da Infância e Juventude, no período de fevereiro de 2020 a julho de 2022. A metodologia adotada envolveu revisão bibliográfica e documental, análise de conteúdo normativo e jurisprudencial, com consulta a documentos públicos existentes em relatórios e publicações de instituições oficiais públicas, organizações internacionais, periódicos e artigos científicos, e a análise empírica de dados extraídos do TJRR. Os resultados demonstraram que o TJRR, em articulação sistêmica com os demais agentes do Sistema de Garantia de Direitos, atuou com competência e comprometimento por meio da adoção de medidas relevantes e inovadoras, consolidando-se como agente ativo na resposta à crise migratória. Contudo, as situações de vulnerabilidade do público migrante não deixaram de existir com essa atuação pontual do Judiciário brasileiro, sendo um desafio contínuo do Estado de Roraima em lidar com uma celeuma de tamanha magnitude.

Palavras-chave: migração venezuelana; crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade; sistema de justiça do Estado de Roraima; proteção integral.

ABSTRACT

ALBUQUERQUE, Isete Evangelista. **Roraima**: An Analysis of Cases Involving Unaccompanied, Separated, and/or Undocumented Children and Adolescents from the Venezuelan Border Between 2017 and 2022. 2025. 194f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025.

This doctoral thesis analyzed cases of unaccompanied, separated, and/or undocumented children and adolescents in the state of Roraima, arriving across the Venezuelan border from 2017 to 2022. With the worsening political, economic, social, and humanitarian crisis in the Bolivarian Republic of Venezuela, the migratory flow of Venezuelan children and adolescents to Brazil increased considerably starting in 2015, directly impacting the state of Roraima. A significant portion of these children and adolescents arrive in Brazil separated from their parents or even unaccompanied by any adult. There are also those who enter with only a certificate of live birth, a document with no official value in Brazil, and those who lack any identification document, which significantly exacerbates their legal and social vulnerability. The general objective of the thesis was to examine the legal situation of Venezuelan migrant children and adolescents in the State of Roraima, at the time of migration control, and the measures adopted by the Brazilian justice system, such as, for example, the granting of custody and guardianship as a viable alternative for regularizing this situation of risk and vulnerability. The specific objectives were outlined to address the human right to migrate and a possible inconsistency between this right and state sovereignty; to investigate Venezuelan migration to Brazil in the context of childhood and adolescence and the normative instruments, international and national, for the protection of children; and to deepen the study on the coordination of the Court of Justice of the State of Roraima - TJRR with other bodies of the judicial system to facilitate the migratory regularization of this child and youth population, discussing data extracted from the unified procedural database of the TJRR, in the Children and Youth Courts, from February 2020 to July 2022. The methodology adopted involved a bibliographic and documentary review, analysis of normative and jurisprudential content, consultation of public documents in reports and publications from official public institutions, international organizations, journals, and scientific articles, and empirical analysis of data extracted from the TJRR. The results demonstrated that the TJRR, in systemic coordination with other actors of the Rights Guarantee System, acted competently and committedly through the adoption of relevant and innovative measures, consolidating its position as an active agent in the response to the migration crisis. However, the vulnerability of migrants has not disappeared with this specific action by the Brazilian Judiciary, representing an ongoing challenge for the State of Roraima in dealing with a dispute of such magnitude.

Keywords: venezuelan migration; children and adolescents in vulnerability; justice system of the state of Roraima; comprehensive protection.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 –	Número de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, segundo ano de solicitação de 2011 a 2022.....	54
Gráfico 2 –	Número de registros de crianças e adolescentes imigrantes residentes, por ano de registro, segundo faixa etária – Brasil, 2011 a 2022.....	59
Gráfico 3 –	Número de entradas e saídas imigrantes, no período de janeiro de 2017 a maio de 2022.....	128
Gráfico 4 –	Números totais de processos distribuídos, no período de fevereiro de 2020 a julho de 2022.....	140
Gráfico 5 –	Total de processos distribuídos em números e percentual na 1ª e 2ª Vara da Infância e Juventude, no período de fevereiro de 2020 a julho de 2022.....	141
Gráfico 6 –	Partes processuais da Infância e Juventude, no período de fevereiro de 2020 a julho de 2022.....	142
Gráfico 7 –	Tempo de tramitação por competência, em dias, na 1ª e 2ª Vara da Infância e Juventude, no período de fevereiro de 2020 a julho de 2022.....	144
Gráfico 8 –	Tempo de tramitação por tipo de processos nas Varas da Infância e Juventude, no período de fevereiro de 2020 a julho de 2022.....	146
Gráfico 9 –	Números totais de crianças e adolescentes imigrantes atendidos em mutirões da Infância e Juventude, no período de fevereiro de 2020 a julho de 2022.....	149
Gráfico 10 –	Quantidade de atendidos em processos de guarda e tutela nas Varas da Infância e Juventude, no período de fevereiro de 2020 a julho de 2022.....	150
Gráfico 11 –	Número total de movimentações de audiências de guarda e tutela da “Competência Migração”, no período de fevereiro de 2020 a julho de 2022.....	151
Gráfico 12 –	Audiências realizadas no Posto Avançado da Operação Acolhida, entre 20 de junho a 26 de julho de 2022.....	153

Gráfico 13 – Termos de guarda e tutela com crianças e adolescentes atendidos no Posto Avançado da Operação Acolhida, no período de 20 de junho a 26 de julho de 2022.....	155
Gráfico 14 – Atendimentos realizados pela estrutura da Infância e Juventude, no período de fevereiro de 2020 a julho de 2022.....	156
Gráfico 15 – Número de processos distribuídos com jurisdicionados imigrantes em Pacaraima/RR, no período de fevereiro de 2020 a julho de 2022.....	157

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Número de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, segundo principais países de nacionalidade ou residência habitual, Brasil - 2022.....	55
Tabela 2 – Número de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, por grupos de idade, segundo principais países de nacionalidade ou residência habitual, Brasil - 2022.....	57
Tabela 3 – Comparativo entre as redações do art. 2º da Resolução Conjunta nº 01/2017 e da Resolução nº 232/2022.....	162

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Países de nascimento com maior número de registros de crianças e adolescentes imigrantes residentes de 0 a 18 anos, por ano de registro - Brasil, 2011 a 2022.....	60
Figura 2 – Estrutura funcional da Coordenadoria da Infância e da Juventude – CIJ/TJRR.....	131

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR	Agência da ONU para Refugiados
ALC	América Latina e Caribe
AVSI	Associação Voluntários para o Serviço Internacional
CDC	Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança
CFAE	Comitê Federal de Assistência Emergencial
CIJ/TJRR	Coordenadoria da Infância e Juventude do TJRR
CIVES	Centro de Cidadania para Refugiados e Indígenas
CNE	Conselho Nacional Eleitoral
CNIg	Conselho Nacional de Imigração
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CoIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CONARE	Comitê Nacional para os Refugiados
CRBV	Constituição da República Bolivariana da Venezuela
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DPE/RR	Defensoria Pública do Estado de Roraima
DPU	Defensoria Pública da União
DUDC	Declaração Universal dos Direitos da Criança
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IDENNA	Instituto Nacional da Criança e do Adolescente
INAM	Instituto Nacional de Atenção ao Menor
LOPNNA	Lei Orgânica para Proteção de Meninos, Meninas e Adolescentes
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
NPI	Núcleo de Projetos e Inovações
OBMigra	Observatório das Migrações Internacionais
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIM	Organização Internacional para as Migrações
ONU	Organização das Nações Unidas
PROJUDI	Processo Judicial Digital
PTRIG	Posto de Triagem da Operação Acolhida

UNB	Universidade de Brasília
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
R4V	Plataforma Regional de Coordenação Interinstitucional para Refugiados e Migrantes da Venezuela
RR	Roraima
SG	Secretaria Geral
SGDCA	Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente
SisMigra	Sistema de Registro Nacional Migratório
TJRR	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	17
1	CONSIDERAÇÕES RELEVANTES SOBRE A MIGRAÇÃO VENEZUELANA PARA O BRASIL NO CONTEXTO DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA.....	29
1.1	O direito humano de migrar e sua incongruência com a soberania estatal.....	32
1.2	Crise migratória na Venezuela e seus impactos na população infantojuvenil venezuelana.....	41
1.3	Reflexos da crise migratória venezuelana para o Brasil com enfoque na criança e no adolescente migrantes.....	50
2	OS DIREITOS INFANTO-ADOLESCENTES DIANTE DE UMA CRISE MIGRATÓRIA HUMANITÁRIA NA VENEZUELA.....	76
2.1	Documentos internacionais de proteção dos direitos da criança.....	77
2.2	Evolução normativa para a construção de direitos afetos à criança e ao adolescente no Brasil e na Venezuela.....	89
2.2.1	<u>Origem do direito da criança no Brasil.....</u>	91
2.2.2	<u>Origem do direito da criança na Venezuela.....</u>	101
2.2.3	<u>Breve comparação entre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei Orgânica para Proteção da Criança e do Adolescente (LOPNNA).....</u>	107
2.3	Crianças e adolescentes advindos da fronteira da Venezuela para o Brasil: da invisibilidade à indiferença no contexto migratório.....	112
2.4	Situação de vulnerabilidade de crianças e adolescentes migrantes venezuelanos e necessidade de proteção de seus direitos pelo sistema jurídico brasileiro.....	117
3	O SISTEMA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA E A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES MIGRANTES VENEZUELANOS DESACOMPANHADOS, SEPARADOS OU INDOCUMENTADOS.....	127

3.1	Estrutura judicial da infância e juventude do Estado de Roraima e instituições de garantia de direitos para crianças e adolescentes migrantes.....	129
3.1.1	<u>Iniciativas institucionais inovadoras do TJRR na proteção de crianças e adolescentes migrantes venezuelanos no Estado de Roraima.....</u>	136
3.2	Papel judicial na proteção de crianças e adolescentes migrantes venezuelanos em Roraima: análise da experiência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima entre 2020 e 2022.....	138
	CONCLUSÃO.....	171
	REFERÊNCIAS.....	180

INTRODUÇÃO

Parcela significativa da população venezuelana começou a migrar para o Brasil, em decorrência da crise enfrentada na República Bolivariana da Venezuela, em busca de condições mínimas de sobrevivência¹. Com o agravamento dessa crise política, econômica, social e humanitária, o fluxo migratório de crianças e adolescentes venezuelanos, que se encontram desacompanhados, separados e/ou indocumentados, para o Brasil cresceu consideravelmente a partir de 2015, intensificando-se em 2017 e persistindo até o momento².

Apesar de ser uma questão a ser enfrentada nacionalmente e envolver todos os entes federados, tem causado um maior impacto no Estado de Roraima – RR, por ser fronteira com a Venezuela, concentrando-se nos municípios de Pacaraima e Boa Vista, capital do Estado³.

O Estado brasileiro, ao reconhecer a situação de vulnerabilidade dos venezuelanos decorrente de fluxo migratório provocado pela crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela, por meio do Decreto nº 9.285, de 15 de fevereiro de 2018⁴, editou a Medida Provisória nº 820/2018. Esta medida provisória, que

¹ “O Brasil é um país acolhedor de imigrantes, uma vez que assumiu compromissos, por meio de tratados internacionais, os quais foram ratificados pelo país, como a Convenção de 1951, ou Convenção de Genebra, e ainda a Declaração de Cartagena, de 1984, ambas introduzidas em sua ordem interna, por meio da Lei nº 9474/97, conhecida como Lei do Refúgio, e ainda promulgou, em 2017, a Lei de Migração Brasileira (Lei nº 13.445/2017) que, ao substituir o Estatuto do Estrangeiro, a ideia de defesa e soberania nacional deu espaço a um ideal mais humanitário, que prevê garantias fundamentais” (CARVALHO, Arielle Arry. Crise Humanitária na Venezuela: Refúgio no Brasil e Atuação do Estado Brasileiro na Efetivação dos Direitos Sociais. p. 28. In: **Direito constitucional comparado na América Latina**: entre o crescimento econômico e o desenvolvimento humano. Gina Vidal Marcílio Pompeu, Daiane de Queiroz (organizadoras), Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. Disponível em: <<https://red-idd.com/files/books/Livro%20-%20Direito%20Constitucional%20Comparado%20na%20America%20Latina.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2022).

² “Cerca de 262,5 mil migrantes e refugiados da Venezuela vivem no Brasil, a quinta maior nação anfitriã destes cidadãos na América Latina. Entre janeiro de 2017 e agosto de 2020, o Brasil acolheu 609.049 venezuelanos e viu partir 345.574 depois do fluxo disparar 922% no biênio anterior” (UNODC. **Fluxo de migrantes venezuelanos no Brasil cresceu mais de 900% em dois anos**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/07/fluxo-de-migrantes-venezuelanos-no-brasil-cresceu-mais-de-900-em-dois-anos.html>>. Acesso em: 20 dez. 2021).

³ UNICEF. **Fluxo migratório venezuelano no Brasil**. Disponível: <<https://www.unicef.org/brazil/crise-migratoria-venezuelana-no-brasil>>. Acesso em: 14 fev. 2025.

⁴ BRASIL. Decreto nº 9.285, de 15 de fevereiro de 2018. Reconhece a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado pela crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 29 dez. 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9285.htm>. Acesso em: 15 jan. 2022.

instituiu o Comitê Federal de Assistência Emergencial⁵, foi convertida na Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018, prevendo medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária⁶.

Como desdobramento dessa situação, o Governo Federal criou a Força-Tarefa Logística Humanitária chamada de Operação Acolhida, para atuar de forma mais evidente no Estado de Roraima. Essa resposta humanitária do governo brasileiro nasceu da necessidade de ordenar a fronteira do Brasil com a Venezuela no Estado de Roraima que, desde 2016, vem recebendo milhares de venezuelanos em situação de vulnerabilidade⁷.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos - CoIDH, órgão responsável por interpretar todas as normas de direitos humanos no âmbito da Organização dos Estados Americanos – OEA, tem entendido que o contexto migratório não autoriza a violação de direitos humanos, de modo que o entendimento jurisprudencial de Tribunais Internacionais de Direitos Humanos é pela proteção dos direitos de migrantes e refugiados, inclusive os que estejam em situação indocumentada⁸.

Em documentos internacionais, como na Declaração de Genebra de 1924, na Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas de 1948 – DUDH, na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 – DUDC, na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos de 1969 (conhecida como Pacto de São José

⁵ Atualmente, é regulamentado pelo Decreto nº 10.917, de 29 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Comitê Federal de Assistência Emergencial – CFAE para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade em razão do fluxo migratório por crise humanitária, aplicando-se aos casos de venezuelanos no Brasil (BRASIL. Decreto nº 10.917, de 29 de dezembro de 2021. Dispõe sobre o Comitê Federal de Assistência Emergencial. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 29 dez. 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Decreto/D10917.htm>. Acesso em: 15 jan. 2022).

⁶ BRASIL. Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018. Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 jun. 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13684.htm>. Acesso em: 05 abr. 2025.

⁷ GUIA UASC. **Guia para a Proteção de Crianças e Adolescentes Desacompanhadas/os, Separadas/os e Indocumentadas/os no Brasil**. Dez. 2023. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/media/27746/file/guia-protexcao-de-criancas-desacompanhadas-e-separadas.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2025.

⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CoIDH). **Parecer Consultivo OC-21/14, de 19 de agosto de 2014**: solicitada pela República Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai e República Oriental do Uruguai. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2021.

da Costa Rica) e na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989 – CDC, estabeleceu-se uma proteção especial à infância.

O Brasil ratificou a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos mais de vinte anos depois da sua promulgação, por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992⁹, bem como a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, por meio do Decreto presidencial nº 99.710, em 21 de novembro de 1990¹⁰. Com a ratificação desta Convenção, incorporou-se definitivamente o princípio do melhor interesse da criança e se consolidou a doutrina da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro¹¹.

A DUDH, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948, colocou o ser humano como sujeito de direitos internacionalmente, abrangendo-se neste conceito de pessoa humana a criança e o adolescente. Especificamente, reconheceu, em seu artigo 25.2, que “a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social”, podendo-se afirmar a existência de um rol de direitos humanos que igualmente valem para todas as crianças e todos os adolescentes¹².

No contexto dos fluxos migratórios, a adoção de uma perspectiva de direitos humanos é fundamental para a compreensão da causa da mobilidade humana, das trajetórias percorridas e das condições enfrentadas pelos migrantes e refugiados nos países de trânsito e de destino. A própria DUDH reconhece o direito natural das pessoas de deixar seu país de origem e de retornar a ele, conforme sua liberdade de escolha¹³.

⁹ BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 6 nov. 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 07 dez. 2021.

¹⁰ BRASIL. Decreto nº 99.710, 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 nov. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 10 nov. 2024.

¹¹ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente** – uma proposta interdisciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

¹² UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 07 dez. 2021.

¹³ Artigo 13.2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar (UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 07 dez. 2021).

A doutrina jurídica da proteção integral à criança e ao adolescente, adotada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) – ECA, representou significativo avanço na tutela jurídica de direitos e interesses desses sujeitos que se encontram na condição peculiar de pessoas em pleno desenvolvimento.

É exatamente essa situação especial de maior fragilidade e vulnerabilidade, comparada aos adultos, que justifica a adoção dessa doutrina ao público infantojuvenil. São sujeitos de direitos juridicamente protegidos, tanto de direitos comuns (consagrados a qualquer pessoa humana) quanto dos específicos à sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (físico, mental, moral, espiritual e social)¹⁴.

A expressão “direitos humanos de crianças e adolescentes” significa não só a indicação de um determinado grupo etário entre os sujeitos titulares desses direitos, mas também o reconhecimento dessa condição peculiar, merecedora de proteção especial a atender às necessidades específicas em termos de proteção e desenvolvimento.

Eis que de um lado, a existência de direitos e garantias de crianças e adolescentes em instrumentos internacionais, inclusive no contexto de migração e/ou em necessidade de proteção internacional¹⁵, e de outro lado, um número considerável de casos de crianças e adolescentes desacompanhados, separados e/ou indocumentados ingressando no Brasil, mesmo em períodos de fronteira fechada e sem possibilidade de realização de processo de regularização documental.

Em 13 de abril de 2018, o Estado de Roraima ingressou com a Ação Civil Originária nº 3121/RR perante o Supremo Tribunal Federal, na qual pleiteou, em sede de tutela antecipada, três pedidos em face da União Federal: (i) obrigar a ré a

¹⁴ Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 15 nov. 2022).

¹⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CoIDH). **Parecer Consultivo OC-21/14, de 19 de agosto de 2014**: solicitada pela República Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai e República Oriental do Uruguai. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2021.

promover medidas administrativas nas áreas de controle policial, saúde e vigilância sanitária na região da fronteira entre o Brasil e a Venezuela, a fim de impedir que o fluxo migratório desordenado produzisse efeitos mais devastadores à sociedade brasileira, em especial no Estado de Roraima; (ii) determinar a imediata transferência de recursos adicionais da ré para suprir custos que o Estado de Roraima estava suportando com a prestação de serviços públicos aos imigrantes oriundos da Venezuela estabelecidos em território roraimense, e (iii) compelir a ré a fechar temporariamente a fronteira entre o Brasil e a Venezuela ou limitar o ingresso de imigrantes venezuelanos no Brasil¹⁶.

Imediatamente, esses pedidos provocaram reações contrárias por parte de entidades que atuam na defesa dos direitos de migrantes e refugiados, de organismos internacionais e do Governo Federal¹⁷. No julgamento de mérito dessa ação, aos 06 de agosto de 2018, a ministra Rosa Weber, relatora da matéria no Supremo Tribunal Federal, decidiu pela procedência do pedido de imediata transferência de recursos adicionais pela União Federal ao Estado de Roraima e pelo indeferimento dos pedidos de fechamento temporário da fronteira com a Venezuela e de limitação do ingresso de venezuelanos no Brasil¹⁸.

Ainda em 2018, com relação ao pedido de fechamento temporário da fronteira ou limitação da entrada de imigrantes diariamente, o Decreto Estadual nº 25.681-E, de 1º de agosto de 2018, assim estabeleceu:

Art. 1º Fica declarada atuação especial das forças de segurança pública e demais agentes públicos estaduais em todo o território do Estado de

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tutela Provisória na Ação Cível Originária nº 3121/RR**. Fluxo Migratório Misto. Venezuela-Brasil. Situação de Refúgio *lato sensu*. Conflito Federativo. Estado de Roraima. União. Fechamento de Fronteira. Pedido de Tutela Antecipada. Indeferimento. Relatora: Min. Rosa Weber, 6 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ACO3121tutela.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2025.

¹⁷ “O Ministério ressalta que o Brasil é signatário de diversos tratados e acordos internacionais que garantem princípios e conferem direitos a serem assegurados aos estrangeiros sob a proteção do Estado brasileiro. O país possui o dever de contribuir para a universalização dos direitos humanos. Em virtude do conteúdo do decreto, o MDH acionará o Ministério Público para apurar as ações previstas na publicação” (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Nota pública - decreto nº 25.681, assinado pelo governo de Roraima**. 02 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/agosto/nota-publica-decreto-no-25-681-assinado-pelo-governo-de-roraima>>. Acesso em: 20 abr. 2025.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tutela Provisória na Ação Cível Originária nº 3121/RR**. Fluxo Migratório Misto. Venezuela-Brasil. Situação de Refúgio *lato sensu*. Conflito Federativo. Estado de Roraima. União. Fechamento de Fronteira. Pedido de Tutela Antecipada. Indeferimento. Relatora: Min. Rosa Weber, 6 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ACO3121tutela.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2025.

Roraima, provocada pela intensificação do fluxo migratório de indivíduos oriundos da República Bolivariana da Venezuela.

Art. 2º Fica autorizado o uso do Posto Fiscal da Secretaria de Estado da Fazenda localizado no Município de Pacaraima para controle de pessoas, bagagens, veículos, bem como verificação de documentação necessária ao trânsito e permanência em território nacional.

Art. 3º Determino que os serviços públicos prestados pelo Governo do Estado de Roraima diretamente à população sejam regulamentados para o fim de salvaguardar aos cidadãos brasileiros o acesso irrestrito a tais serviços¹⁹.

No curso da própria Ação Cível Originária nº 3121, a União formulou pedido incidental de suspensão desse decreto estadual, que foi acolhido pela ministra por entender elencar a fixação de medidas restritivas de segurança pública relativas ao fluxo migratório de venezuelanos e regular a forma de acesso a serviços públicos dessa população. Assim, aos 08 de agosto de 2018, após solicitar a manifestação da Procuradoria-Geral da República, que, apontando a inconstitucionalidade, opinou favoravelmente ao pedido, a relatora determinou a suspensão do decreto estadual, onde, ao decidir, sustentou que:

Sem adentrar no mérito quanto à ilegalidade, inconstitucionalidade ou mesmo violação de tratados internacionais, cuida-se, de forma evidente, da fixação de medidas alternativas restritivas a estrangeiros, especialmente venezuelanos, voltadas à tentativa de diminuição do fluxo migratório²⁰.

Em 2020, em razão da pandemia causada pela COVID-19, houve a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros oriundos da República Bolivariana da Venezuela, por meio de Portarias Interministeriais, como a Portaria nº 120, de 17 de março de 2020²¹ e a Portaria nº 158, de 31 de março de 2020²². Como

¹⁹ RORAIMA. **Decreto Estadual nº 25.681, de 1 de agosto de 2018**. Decreta atuação especial das forças de segurança pública e demais agentes públicos do Estado de Roraima em decorrência do fluxo migratório de estrangeiros em território do Estado de Roraima e dá outras providências. Boa Vista: Governo do Estado, 2018. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2018/08/decreto25.6812018.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2025.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pedido incidental de suspensão do Decreto Estadual nº 25.681-E, de 1º de agosto de 2018 em Ação Civil Originária 3121 – ACO 3121 RR - RORAIMA** 0069076-95.2018.1.00.0000, Relator.: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 08/08/2018, Publicação: DJe-162 10/08/2018, p. 05. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ACO3121decreto.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2025.

²¹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Portaria nº 120, de 17 de março de 2020**. Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros oriundos da República Bolivariana da Venezuela, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA_N%C2%BA_120_DE_17_DE_MAR%C3%87O_DE_2020_002.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2025.

²² MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Portaria nº 158, de 31 de março de 2020**. Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros provenientes da República Bolivariana da Venezuela, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

se referem a medidas de caráter excepcional e temporário, não foram capazes de impedir o ingresso de venezuelanos, que continuaram constantemente cruzando a fronteira por rotas paralelas, aumentando as vulnerabilidades de crianças e adolescentes.

Nessa senda, a delimitação da tese de doutorado foi “Roraima: Análise de casos de crianças e adolescentes desacompanhados, separados e/ou indocumentados advindos da fronteira da Venezuela no período de 2017 a 2022”.

A problemática central dessa investigação ateu-se na seguinte indagação: Como o sistema de justiça do Estado de Roraima atuou, no período de 2017 a 2022, nos casos de crianças e adolescentes migrantes venezuelanos desacompanhados, separados e/ou indocumentados para desburocratizar o processo de documentação e assegurar o respeito aos direitos fundamentais?

Uma parte considerável desse público infantojuvenil chega ao território nacional separado de seus genitores ou até desacompanhado de qualquer pessoa adulta. Existem ainda aqueles que ingressam portando apenas uma declaração de nascido vivo, documento sem valor oficial no Brasil, e ainda os que não possuem qualquer documento de identificação, o que agrava significativamente a condição de vulnerabilidade jurídica e social²³.

O desafio maior é para o Estado de Roraima, que compartilha fronteira com a Venezuela e serve como uma porta de entrada para um número expressivo de migrantes venezuelanos. Nele permanecem até pelo custo elevado do deslocamento para outros locais do Brasil, sobrecarregando os serviços de saúde, as escolas e os serviços sociais para crianças e adolescentes vulneráveis²⁴.

O obstáculo inicial enfrentado foi exatamente a falta de estrutura local para acolher e abrigar dignamente essas pessoas na sociedade. O Estado brasileiro não estava preparado para uma situação bastante desafiadora como essa ainda agravada

Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA_N%C2%BA_120_DE_17_DE_MAR%C3%87O_DE_2020_002.pdf. Acesso em: 20 abr. 2025.

²³ DPU. Defensoria Pública da União. **Painel de Atendimento da Missão Pacaraima**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrjoiNWl2OTFmYTMtNDI5Ny00YzNILWFIYWltZmlzZWJlZjZjYjYzliwidCI6IjU3ZDAxM2EwLTZiZjktNDQyZi05ZDRjLTE2MWRmMzE0MjNkZS9j>. Acesso em: 25 abr. 2025.

²⁴ HRW. Human Rights Watch. **Crianças e adolescentes venezuelanos fogem sozinhos para o Brasil**: as autoridades brasileiras dão proteção insuficiente. 5 dez. 2019. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2019/12/05/336318>. Acesso em: 30 jan. 2022.

pela chegada de milhares de crianças e adolescentes venezuelanos desacompanhados, separados e/ou indocumentados.

Entre 1º de maio e 21 de novembro [de 2019], 529 crianças e adolescentes venezuelanos desacompanhados atravessaram a fronteira e chegaram ao estado de Roraima, segundo informações da Defensoria Pública da União (DPU), que entrevistou essas crianças e adolescentes na fronteira. Quase 90% deles têm entre 13 e 17 anos. Eles viajaram sozinhos ou com um adulto que não é seu parente ou responsável legal. O número total é provavelmente maior, pois algumas crianças e adolescentes podem não passar pelo posto de fronteira onde os defensores públicos da União conduzem as entrevistas. Não existe um sistema para monitorar e ajudar as crianças e adolescentes desacompanhados após a entrevista de entrada [...]

Além disso, entre 1º de maio e 21 de novembro chegaram ao Brasil 2.133 crianças e adolescentes considerados “separados” pela DPU. Quase todos viajaram com um parente adulto que não é seu responsável legal. Dos 2.133 crianças e adolescentes, 43% vieram com a avó, 19% com a tia e o restante com outros parentes de ambos os sexos. Cerca de metade eram meninas²⁵.

Nesse sentido, a Resolução Conjunta nº 01, de 09 de agosto de 2017, CONANDA/CONARE/CNIg/DPU, foi estruturada com o objetivo de assegurar o atendimento adequado a crianças e adolescentes migrantes que se encontrem desacompanhados ou separados em ponto de fronteira brasileiro, buscando proteção internacional no país e necessitando de orientações sobre proteção e cuidados²⁶. Essa resolução é baseada nos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, buscando enfrentar as situações de vulnerabilidade a que estão expostas crianças e adolescentes, inclusive em razão de sua condição migratória.

Contudo, a implementação prática dessa resolução, especialmente no contexto fronteiriço de Pacaraima/RR, expôs limitações normativas e lacunas operacionais que desafiaram a efetividade de sua aplicação. Essa constatação levou à elaboração da Nota Técnica nº 3 – DPGU/SGAI DPGU/CTE PACARAIMA DPGU, datada de 31 de janeiro de 2022, no âmbito do Comitê Temático Especializado da Defensoria Pública

²⁵ HRW. Human Rights Watch. **Crianças e adolescentes venezuelanos fogem sozinhos para o Brasil**: as autoridades brasileiras dão proteção insuficiente. 5 dez. 2019. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/news/2019/12/05/336318>>. Acesso em: 30 jan. 2022.

²⁶ Art. 1º. As disposições desta Resolução aplicam-se à criança e adolescente de outras nacionalidades ou apátridas, que se encontrem desacompanhados ou separados em ponto de fronteira.

§ 1º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - Criança ou adolescente desacompanhado: aquele que não possui nenhuma pessoa adulta acompanhando-lhe no seu ingresso em território nacional;

II - Criança ou adolescente separado: aquele que está acompanhado por uma pessoa adulta que não é o responsável legal que detenha poder familiar, no seu ingresso em território brasileiro.

§2º - Doravante o termo "criança ou adolescente desacompanhados ou separados" equivalerá a "criança e adolescente de outras nacionalidades ou apátridas, que se encontrem desacompanhados ou separados em ponto de fronteira" (BRASIL. **Resolução Conjunta nº 1, de 9 de agosto de 2017**. Estabelece procedimentos de identificação preliminar, atenção e proteção para criança e adolescente desacompanhados ou separados, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/anexos/resolucao-conjunta-n-1-do-conare-1.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2021).

da União – DPU, com o objetivo de analisar a Resolução Conjunta nº 01/2017²⁷.

Em resposta a essa demanda prática e institucional, foi editada a Resolução nº 232, de 28 de dezembro de 2022, para ampliar e aperfeiçoar os procedimentos de atenção e proteção a crianças e adolescentes migrantes indocumentados ou em situação de documentação insuficiente, independentemente de estarem acompanhados, desacompanhados ou separados²⁸.

Assim, abordando uma temática pertinente e atual, o presente estudo se justificou pela relevância sociojurídica de se repensar os impactos da crise humanitária da Venezuela no Brasil considerando que o fluxo de migrantes venezuelanos no país cresceu mais de 900% em dois anos²⁹, e, em especial, de se promover uma melhoria no atendimento e acolhimento a crianças e adolescentes desacompanhados, separados e/ou indocumentados, com vistas a desburocratizar o processo de documentação para fins de serem considerados refugiados e terem os direitos fundamentais assegurados.

Isso porque criança ou adolescente desacompanhado (aquele que ingressa em território nacional sozinho) ou separado (aquele que chega ao país acompanhado de um adulto que não é seu representante legal detentor do poder familiar) não pode gozar de direitos básicos como o de matrícula em escola e de acesso a serviços de saúde pública.

Em contrapartida, há uma tutela de direitos a esse grupo vulnerável, como é o caso da Opinião Consultiva OC-18/13 sobre condição jurídica e direitos dos migrantes indocumentados, em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos estabelece que as crianças devem merecer atenção especial para que seja respeitada a sua condição de pessoa em desenvolvimento, além de proibir tratamento desigual entre migrantes documentados e indocumentados, com as ressalvas mencionadas neste documento

²⁷ BRASIL. **Nota Técnica nº 3 - DPGU/SGAI DPGU/CTE PACARAIMA DPGU**. Nota Técnica sobre a Resolução Conjunta CONANDA/CONARE/CNIG/DPU nº 01, de 09 de agosto de 2017. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2022/03/SEI_DPU-4961100-Nota-Tecnica-2-1.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2025.

²⁸ BRASIL. Resolução nº 232, de 28 de dezembro de 2022. Estabelece procedimentos de identificação, atenção e proteção para criança e adolescente fora do país de origem desacompanhado, separado ou indocumentado, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Publicado em: 30/12/2022. Edição: 246. Seção: 1. Página: 329. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-232-de-28-de-dezembro-de-2022-454882847>>. Acesso em: 24 jan. 2025.

²⁹ UNODC. **Fluxo de migrantes venezuelanos no Brasil cresceu mais de 900% em dois anos**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/07/fluxo-de-migrantes-venezuelanos-no-brasil-cresceu-mais-de-900-em-dois-anos.html>>. Acesso em: 20 dez. 2021.

internacional³⁰. Além disso, a CoIDH entende que a situação de migrante indocumentado não autoriza a violação de direitos humanos, sendo o entendimento de Tribunais Internacionais de Direitos Humanos pela proteção dos direitos de migrantes e refugiados, inclusive os que estejam em situação indocumentada³¹.

O objetivo geral da tese foi examinar a situação jurídica de crianças e adolescentes migrantes venezuelanos no Estado de Roraima, no momento do controle migratório, e as medidas adotadas pelo sistema de justiça brasileiro, como, por exemplo, o deferimento de guarda e tutela como uma alternativa viável para a regularização dessa situação de risco e vulnerabilidade. Os objetivos específicos foram traçados para abordar o direito humano de migrar e uma possível incongruência entre esse direito e a soberania estatal; investigar a migração venezuelana para o Brasil no contexto da infância e da adolescência e os instrumentos normativos, internacionais e nacionais, de proteção à infância; e aprofundar o estudo sobre a articulação do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima – TJRR com outros órgãos do sistema judicial para oportunizar a regularização migratória dessa população infantojuvenil, discutindo dados extraídos da base processual unificada do TJRR, nas Varas da Infância e Juventude, no período de fevereiro de 2020 a julho de 2022.

A hipótese levantada foi a de que, em resposta à crise migratória venezuelana e à existência de diversos casos de crianças e adolescentes desacompanhados, separados e/ou indocumentados, o sistema de justiça do Estado de Roraima atuou, entre 2017 e 2022, visando a regularização da situação jurídica desses indivíduos. Essa atuação foi realizada principalmente pelas Varas da Infância e Juventude, em colaboração com a Defensoria Pública do Estado de Roraima, a Associação Voluntários para o Serviço Internacional – AVSI Brasil, o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF e a Coordenadoria da Infância e Juventude – CIJ/TJRR, por meio da concessão de guarda e tutela a esse público migratório.

Em respeito à dignidade e à proteção integral de crianças e adolescentes, considerando a não discriminação de tratamento a nenhuma criança, é dado o

³⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CoIDH). **Parecer Consultivo OC-18/03, de 17 de setembro de 2003**: solicitado pelos estados unidos mexicanos a condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_por.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2021.

³¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CoIDH). **Parecer Consultivo OC-21/14, de 19 de agosto de 2014**: solicitada pela República Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai e República Oriental do Uruguai. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2021.

procedimento de refúgio, não podendo ser devolvido ou expulso para o país de origem. Contudo, ainda é imperiosa a aplicação de mais medidas e políticas públicas adequadas à presente singularidade do contexto migratório para uma justa organicidade entre a ajuda humanitária e o equilíbrio socioeconômico e para que a identidade de cada criança e adolescente seja restabelecida.

A metodologia adotada envolveu estudos bibliográfico e documental, análise de conteúdo normativo, com consulta a documentos públicos existentes em relatórios e publicações de instituições oficiais públicas, organizações internacionais, periódicos e artigos científicos, abordando a temática central do fluxo migratório venezuelano no Brasil, e a análise empírica de dados extraídos da base processual unificada do TJRR referentes a processos das Varas da Infância e Juventude entre 2020 e 2022. A abordagem da pesquisa foi empírica, considerando ser um dos objetivos do estudo a interpretação e a compreensão dos fenômenos envolvidos para se chegar a conclusões; e, a partir de análises e reflexões, derivadas do arcabouço teórico, a pesquisadora enveredou esforços para alcançar conclusões que apontassem a articulação inovadora do sistema de justiça do Estado de Roraima na regularização da situação jurídica de crianças e adolescentes migrantes venezuelanos.

Nessa perspectiva, o primeiro capítulo abordou o processo migratório venezuelano para o Brasil, ingressando pela fronteira de Pacaraima, no Estado de Roraima, a partir de um levantamento de dados teóricos sobre a crise migratória na Venezuela, com impactos na população infantojuvenil venezuelana, bem como analisou os reflexos dessa crise humanitária para o Brasil.

Partindo do pressuposto do agravamento da crise venezuelana e do fluxo migratório de crianças e adolescentes para o Brasil, o segundo capítulo analisou a evolução dos direitos de crianças e adolescentes em documentos internacionais e nacionais para se refletir o fenômeno da invisibilidade jurídica e social à indiferença desse grupo vulnerável de migrantes advindos da fronteira da Venezuela.

O terceiro capítulo apresentou a estrutura judicial da infância e juventude do Estado de Roraima e as instituições de garantia de direitos, na proteção de crianças e adolescentes migrantes venezuelanos, e analisou as medidas adotadas pelo Poder Judiciário de Roraima, visando a regularização da situação de vulnerabilidade social e a inclusão desse segmento na sociedade brasileira. Com isso, foi realizada uma análise empírica de processos registrados no período de 2020 a 2022 junto às Varas da Infância e Juventude do Estado, para a construção de um posicionamento sobre a

atuação do sistema de justiça estatal frente à questão migratória de crianças e adolescentes venezuelanos desacompanhados, separados e/ou indocumentados.

Percebe-se que o cuidado e a proteção de crianças e adolescentes venezuelanos desacompanhados, separados e/ou indocumentados não devem ser de responsabilidade exclusiva do Estado de Roraima. A resposta ao desafio da gestão do fluxo migratório de venezuelanos requer uma articulação do Estado roraimense em conjunto com o Governo Federal, as autoridades municipais e os órgãos do sistema de justiça federal e estadual, em colaboração com agências da Organização das Nações Unidas – ONU e organizações não governamentais que atuam na região. É medida fundamental para o estabelecimento de um sistema adequado de identificação, acompanhamento, apoio e proteção dos direitos fundamentais infantojuvenis dessa população vulnerável, para que, assim, o acesso à saúde, educação e documentação legal seja garantido³².

³² HRW. Human Rights Watch. **Crianças e adolescentes venezuelanos fogem sozinhos para o Brasil**: as autoridades brasileiras dão proteção insuficiente. 5 dez. 2019. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/news/2019/12/05/336318>>. Acesso em: 30 jan. 2022.

REFERÊNCIAS

ACCESO A LA JUSTICIA. **Constituição da República Bolivariana da Venezuela**. 07 de maio 2020(a). Disponível em: <<https://accesoalajusticia.org/constitucion-de-la-republica-bolivariana-de-venezuela/>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

_____. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José)**. 07 de maio de 2020(b). Disponível em: <<https://accesoalajusticia.org/convencion-americana-sobre-derechos-humanos-pacto-de-san-jose/>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

ACNUR. Agência da ONU para Refugiados. **Brasil reconheceu mais de 65 mil pessoas como refugiadas até 2022**. 20 jun. 2023. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/noticias/comunicados-imprensa/brasil-reconheceu-mais-de-65-mil-pessoas-como-refugiadas-ate-2022>>. Acesso em: 01 fev. 2025.

_____. **Entenda o que é a estratégia de interiorização e por que ela é referência global**. 20 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/noticias/comunicados-imprensa/entenda-o-que-e-estrategia-de-interiorizacao-e-por-que-ela-e>>. Acesso em: 05 fev. 2025.

_____. **O ACNUR antes e depois da Operação Acolhida**: uma análise à luz da resposta humanitária brasileira. 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/sites/br/files/2025-01/2022-analise-acnur-antes-e-depois-da-operacao-acolhida_0.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2025.

_____. **Protegendo refugiados no Brasil e no mundo**. 2014. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Protegen-do_refugiados_no_Brasil_e_no_mundo_2014.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Protegen-do_refugiados_no_Brasil_e_no_mundo_2014>. Acesso em: 21 abr. 2025.

_____. **Refugiado ou Migrante? O ACNUR incentiva a usar o termo correto**. 25 fev. 2022. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/noticias/comunicados-imprensa/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-usar-o-termo-correto>>. Acesso em: 03 abr. 2025.

ALVIM, Roberta Pires. Crianças e adolescentes migrantes e refugiados desacompanhados ou separados. In: **Manual de Atendimento Jurídico a Migrantes e Refugiados**. 2022. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2022/05/Manual_CapA%CC%83_tulo-11.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2025.

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019(a), p. 62-69.

_____. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019(b), p. 70-86.

AZEVEDO, Danilo Kozemekin de; GARZILLO, Rômulo Monteiro. Aspectos teóricos do estado de exceção: considerações sobre a República Bolivariana da Venezuela. Capítulo 3. In: **Revista Santa Rita**, ano 14, n. 30, p. 29-38, dez. 2019. Disponível em: <<https://santarita.br/wp-content/uploads/2020/01/Revista-SRita-30-122019-1.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BARATTA, Alessandro. Elementos de un nuevo derecho para la infancia y la adolescencia. A propósito del estatuto del niño y del adolescente de Brasil. In: **Capítulo Criminológico**, v. 23, nº 1, 1995, p. 1-18. ISS 0798-9598. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r17263.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

_____. **La situación de la protección del niño en América Latina**. Buenos Aires: Unicef, 1998.

_____. **Os direitos da criança e o futuro da democracia in perspectivas do direito no início do século XXI**. Studia Jurídica n. 41. Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra: Editora Coimbra, 1999.

BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse do idoso. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BARRETTO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BASTOS, Julia Pedroni Batista; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. **Venezuela em crise: o que mudou com Maduro?** Derecho y cambio social, Cidade, n.11, p. 10-16, abr. 2018. Disponível em: <https://www.derechoycambiosocial.com/revista052/VENEZUELA_EM_CRISE.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BICHARA, Jahyr-Philippe. Proteção internacional dos migrantes: entre prerrogativas e obrigações dos Estados. In: **Revista de Informação Legislativa: RIL**, v. 55, n. 220, p. 123-148, out./dez. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril_v55_n220_p123>. Acesso em: 03 abr. 2025.

_____. **A Relativização da Soberania Estatal Diante das Migrações Internacionais**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2024.

_____. A relativização da soberania estatal diante das migrações internacionais e a ressurgência do direito de entrada. In: **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 84, pp. 191-216, jan./jun. 2024. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/2717>>. Acesso em: 03 abr. 2025.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 2. ed. [30a Reimp.]. Rio de Janeiro: GEN | Atlas, 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jan. 2022.

_____. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 out. 1927. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em: 10 nov. 2024.

_____. Decreto nº 99.710, 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 nov. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 10 nov. 2024.

_____. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 6 nov. 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 07 dez. 2021.

_____. Decreto nº 9.285, de 15 de fevereiro de 2018. Reconhece a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado pela crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 29 dez. 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9285.htm>. Acesso em: 15 jan. 2022.

_____. Decreto nº 10.917, de 29 de dezembro de 2021. Dispõe sobre o Comitê Federal de Assistência Emergencial. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 29 dez. 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Decreto/D10917.htm>. Acesso em: 15 jan. 2022.

_____. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 jan. 1994. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm>. Acesso em: 21 abr. 2025.

_____. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 out.

1979. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 10 nov. 2024.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 15 nov. 2022.

_____. Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 fev. 1993. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm>. Acesso em: 21 abr. 2025

_____. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 jul. 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm>. Acesso em: 15 nov. 2022.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15 nov. 2022.

_____. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 mai. 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>. Acesso em: 15 nov. 2022.

_____. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 jul. 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm>. Acesso em: 15 nov. 2022.

_____. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 mai. 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>. Acesso em: 15 nov. 2022.

_____. Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018. Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 jun. 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13684.htm>. Acesso em: 05 abr. 2025.

_____. **Nota Técnica nº 3 - DPGU/SGAI DPGU/CTE PACARAIMA DPGU**. Nota Técnica sobre a Resolução Conjunta CONANDA/CONARE/CNIG/DPU nº 01, de 09

de agosto de 2017. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2022/03/SEI_DPU-4961100-Nota-Tecnica-2-1.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2025.

_____. **Resolução Conjunta nº 1, de 9 de agosto de 2017**. Estabelece procedimentos de identificação preliminar, atenção e proteção para criança e adolescente desacompanhados ou separados, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/anexos/resolucao-conjunta-n-1-do-conare-1.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2021.

_____. Resolução nº 232, de 28 de dezembro de 2022. Estabelece procedimentos de identificação, atenção e proteção para criança e adolescente fora do país de origem desacompanhado, separado ou indocumentado, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Publicado em: 30/12/2022. Edição: 246. Seção: 1. Página: 329. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-232-de-28-de-dezembro-de-2022-454882847>>. Acesso em: 24 jan. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Pedido incidental de suspensão do Decreto Estadual nº 25.681-E, de 1º de agosto de 2018 em Ação Civil Originária 3121 – ACO 3121 RR - RORAIMA** 0069076-95.2018.1.00.0000, Relator.: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 08/08/2018, Publicação: DJe-162 10/08/2018, p. 05. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ACO3121decreto.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Tutela Provisória na Ação Cível Originária nº 3121/RR**. Fluxo Migratório Misto. Venezuela-Brasil. Situação de Refúgio *lato sensu*. Conflito Federativo. Estado de Roraima. União. Fechamento de Fronteira. Pedido de Tutela Antecipada. Indeferimento. Relatora: Min. Rosa Weber, 6 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ACO3121tutela.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2025.

CARVALHO, Arielle Arry. Crise Humanitária na Venezuela: Refúgio no Brasil e Atuação do Estado Brasileiro na Efetivação dos Direitos Sociais. p. 27-46. In: **Direito constitucional comparado na América Latina**: entre o crescimento econômico e o desenvolvimento humano. Gina Vidal Marcílio Pompeu, Daiane de Queiroz (organizadoras), Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. Disponível em: <<https://reddidd.com/files/books/Livro%20-%20Direito%20Constitucional%20Comparado%20na%20America%20Latina.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2022.

CASA VENEZUELA. **A crise migratória**. Disponível em: <<https://www.casavenezuelabr.com.br/a-crise-migratoria>>. Acesso em: 05 abr. 2025.

CASTAÑEDA, Luisa Benavides de. El cambio de paradigma en la Ley Orgánica para la Protección del Niño y del Adolescente. Especial referencia al derecho a la protección en materia de trabajo. In: **Revista Anuario del Instituto de Derecho Comparado**. Edição 25, 2002. Disponível em: <<http://servicio.bc.uc.edu.ve/derecho/revista/idc25.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Bianca G. **Resumo Executivo Anual OBMigra 2022**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMigra_2022/RELAT%C3%93RIO_ANUAL/Resumo_Executivo_2022_-_Versa%CC%83o_completa_01.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2025.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. Do Estatuto do Estrangeiro à Lei de Migração: avanços e expectativas. In: **Boletim de Economia e Política Internacional – BEPI**, nº 26, Set. 2019/Abr. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9820/1/BEPI_n26_Estatuto.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 94, de 27 de outubro de 2009**. Determina a criação de Coordenadorias da Infância e da Juventude no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_94_27102009_10102012194955.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2025.

CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. **Regras de Brasília sobre o acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade**. Versão atualizada 2018. Disponível em: <https://eurosocial.eu/wp-content/uploads/2020/02/Reglas-brasilia_web.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2025.

CORNIELES, Cristóbal. **En introducción a la Ley Orgánica para la Protección del Niño y del Adolescente**. Caracas, Venezuela: UCAB, 2000.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CoIDH). **Parecer Consultivo OC-18/03, de 17 de setembro de 2003**: solicitado pelos estados unidos mexicanos a condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_por.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2021.

_____. **Parecer Consultivo OC-21/14, de 19 de agosto de 2014**: solicitado pela República Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai e República Oriental do Uruguai. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2021.

COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais**: da invisibilidade à indiferença. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

CUNHA, José Ricardo. O Estatuto da Criança e do Adolescente no marco da doutrina jurídica da proteção integral. In: **Revista da Faculdade de Direito Cândido Mendes**. Rio de Janeiro, 1996. v. 1.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado**. A criança no Direito Internacional, t. 2. Rio de Janeiro: Renovar: 2003.

DPU. Defensoria Pública da União. **Cartilha de Proteção de Crianças e Adolescentes em Situação de Migração**. 2021. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2022/07/Cartilha_Protecao___final.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2025.

_____. Defensoria Pública da União. **Missão Pacaraima**. Disponível em: <<https://direitoshumanos.dpu.def.br/missao-pacaraima/>>. Acesso em: 25 abr. 2025.

_____. Defensoria Pública da União. **Painel de Atendimento da Missão Pacaraima**. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoibWl2OTFmYTMtNDI5Ny00YzNILWFIYWItZmlzZWJlZjZjYjYzliwidCI6IjU3ZDAXM2EwLTZiZjktNDQyZi05ZDRjLTE2MWRmMzE0MjNkZSJ9>>. Acesso em: 25 abr. 2025.

FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 33-96.

FÁVERO, Eunice Teresinha; PINI, Francisca Rodrigues Oliveira; SILVA, Maria Liduína de Oliveria e. **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes**. São Paulo: Cortez, 2020.

GUIA UASC. **Guia para a Proteção de Crianças e Adolescentes Desacompanhadas/os, Separadas/os e Indocumentadas/os no Brasil**. Dez. 2023. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/media/27746/file/guia-protecao-de-criancas-desacompanhadas-e-separadas.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2025.

HACHEM, Zakia Ismail; TONHATI, Tânia. Crianças e adolescentes na imigração internacional no Brasil. Capítulo 6, 2023, p. 116-130. In: CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Sara F. Lemos. **Relatório Anual OBMigra 2023 - OBMigra 10 anos: Pesquisa, Dados e Contribuições para Políticas**. Série Migrações. Observatório Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2023. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMIGRA_2023/Relat%C3%B3rio%20Anual/Relat%C3%B3rio%20Anual%202023.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2025.

HRW. Human Rights Watch. **Crianças e adolescentes venezuelanos fogem sozinhos para o Brasil**: as autoridades brasileiras dão proteção insuficiente. 5 dez. 2019. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/news/2019/12/05/336318>>. Acesso em: 30 jan. 2022.

IPEE-UNESCO. Instituto Internacional de Planeamiento de la Educación. **Venezuela** – Primera infancia. Disponível em: <<https://siteal.iiep.unesco.org/pt/pais/primerainfancia-pdf/venezuela>>. Acesso em: 02 nov. 2024.

JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; TONHATI, Tania; LIMA COSTA, Luiz Fernando. 8. ed. **Observatório das Migrações Internacionais**; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Departamento das Migrações. Brasília, DF: OBMigra, 2023. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMIGRA_2023/Ref%C3%BAgio_em_N%C3%BAmeros/Refugio_em_Numeros_-_final.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2025.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009.

LEAL, Edson Pereira Bueno. **Venezuela** – Governo Nicolás Maduro – 2013 a abril de 2016. Rio de Janeiro: Saraiva, 2016.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o Ato infracional** – medida sócio-educativa é pena? São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. História social da infância e sua construção normativa In: **Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

LOPNNA. **Lei Orgânica para a Proteção de Meninos, Meninas e Adolescentes**. Diário Oficial nº 5. 266 Extraordinário, 10 out. 1998. Disponível em: <<http://www.ucv.ve/uploads/media/lopna.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

_____. **Lei Orgânica para a Proteção de Meninos, Meninas e Adolescentes**. Diário Oficial nº 5.859 Extraordinário, 10 dez. 2007. Disponível em: <<https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/582/lley-58592007-lley-organica-proteccion-ninos-ninas-adolescentes>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. O Paradoxo da globalização e a migração infantil: algumas reflexões. 2015, p. 151-168. In: VASCONCELOS, Ana Maria Nogales; BOTEGA, Tuíla (Orgs.). **Política Migratória e o paradoxo da globalização**. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2015. Disponível em: <https://www.academia.edu/24888651/O_paradoxo_da_globaliza%C3%A7%C3%A3o_e_a_migra%C3%A7%C3%A3o_infantil_algumas_reflex%C3%B5es>. Acesso em: 10 abr. 2025.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

MELLO, Michele de. **Como são os direitos da criança e do adolescente na Venezuela?** Por políticas destacadas, o país integra o grupo de especialistas independentes do Comitê da ONU de Direitos da Criança. Disponível em:

<<https://www.brasildefato.com.br/2019/07/21/como-sao-os-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-na-venezuela>>. Acesso em: 09 nov. 2022.

MINISTÉRIO DA DEFESA. **Em Roraima, Ministro da Defesa visita instalações da Operação Acolhida**. Ministério da Defesa, 08 fev. 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/defesa/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/em-roraima-ministro-da-defesa-visita-instalacoes-da-operacao-acolhida>>. Acesso em: 05 abr. 2025.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Portaria nº 120, de 17 de março de 2020**. Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros oriundos da República Bolivariana da Venezuela, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

Disponível em:

<https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA_N%C2%BA_120_DE_17_DE_MAR%C3%87O_DE_2020_002.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2025.

_____. **Portaria nº 158, de 31 de março de 2020**. Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros provenientes da República Bolivariana da Venezuela, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

Disponível em:

<https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA_N%C2%BA_120_DE_17_DE_MAR%C3%87O_DE_2020_002.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2025.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Nota pública - decreto nº 25.681, assinado pelo governo de Roraima**. 02 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/agosto/nota-publica-decreto-no-25-681-assinado-pelo-governo-de-roraima>>. Acesso em: 20 abr. 2025.

MÖLLER, José Emilio. **A fundamentação ético-política dos direitos humanos**. 4. reimp. Curitiba: Juruá, 2009.

OBMigra. **Observatório das Migrações Internacionais**. Disponível em: <<https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/observatorio>>. Acesso em: 01 fev. 2025.

OCANDO, Humberto Ocando. Sistema de Proteção Integral dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes na Venezuela. In: **Advocatus**, [S. l.], v. 11, n. 22, p. 215–237, 2014. Disponível em:

<<https://revistas.unilibre.edu.co/index.php/advocatus/article/view/3578>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Comentário Geral nº 6: tratamento de crianças desacompanhadas e separadas fora do país de origem**. Comitê sobre os Direitos da Criança, 2005. Disponível em: <<https://www.ciespi.org.br/media/files/fcea049a8ec4d511ecbe6e5141d3afd01c/f1df8cfc7f3111ee976d71393b4c16ff/comentario-geral-6.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2025.

OIM. Organização Internacional para as Migrações. **Deslocamentos assistidos de venezuelanos**: edição especial. Informe | 9 mai. 2023. Disponível em:

<https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/2023-05/informe_interiorizacao_ed-especial.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2025.

_____. **Glossário sobre migração**, nº 22, 2009. Disponível em: <<https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2025.

_____. **Quem somos**. 2025. Disponível em: <<https://brazil.iom.int/pt-br/quem-somos>>. Acesso em: 21 abr. 2025.

OLIVEIRA, Maria Cecília. **Entre a penalização e o desenvolvimento**: as políticas de prevenção da delinquência juvenil na América Latina. In: Verve, 26, 2014, p. 123-154.

OLIVEIRA, Tadeu.; TONHATI, Tânia. Mulheres, crianças e jovens na migração internacional no Brasil. Capítulo 1, 2022, p. 8-35. In: CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Bianca G. **Relatório Anual OBMigra 2022**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMigra_2022/RELAT%C3%93RIO_ANUAL/Relat%C3%B3rio_Anual_2022_-_Vers%C3%A3o_completa_01.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2025.

PEREIRA, Gustavo de Lima. **Direitos humanos e migrações forçadas**: introdução ao direito migratório e ao direito dos refugiados no Brasil e no mundo. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2019.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente** – uma proposta interdisciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PONTES, Fernando de Oliveira; FRIAS, Juliana Correia. A guarda das crianças solicitantes de refúgio desacompanhadas ou separadas no Brasil. In: **Revista de Direito da Unigranrio**, [S. l.], v. 8, n. 2, 2018. Disponível em: <<https://publicacoes.unigranrio.edu.br/rdugr/article/view/5323>>. Acesso em: 09 nov. 2022.

RAFFOUL, Jacqueline Salmen. **A vulnerabilidade da criança venezuelana em busca de refúgio no Brasil**. Curitiba: CRV, 2020.

RIZZINI, Irene. Crianças e menores – do *Pátrio Poder* ao *Pátrio Dever*. Um histórico da legislação para a infância no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 97-149.

RMNA 2023. **Análise das Necessidades de Refugiados e Migrantes**. Disponível em: <<https://rmp.r4v.info/rmna2023/>>. Acesso em: 05 abr. 2025.

RORAIMA. **Decreto Estadual nº 25.681, de 1 de agosto de 2018**. Decreta atuação especial das forças de segurança pública e demais agentes públicos do Estado de Roraima em decorrência do fluxo migratório de estrangeiros em território do Estado de Roraima e dá outras providências. Boa Vista: Governo do Estado, 2018.

Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2018/08/decreto25.6812018.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2025.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Estatuto da criança e do adolescente**: comentado artigo por artigo. 14. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente**: comentado artigo por artigo. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SANDEL, Michael J. **Justiça** – o que é fazer a coisa certa. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SANTOS, Danielle Maria Espezim dos; VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral e o enfrentamento de vulnerabilidades infantoadolescentes. In: **Revista de Direito**, Viçosa, v. 10, n. 02, 2018, p. 109–157. DOI: 10.32361/20181022056. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/2056>>. Acesso em: 26 out. 2024.

SAVE THE CHILDREN. **Por que salvar as crianças?**. Disponível em: <<https://www.savethechildren.org/us/about-us/why-save-the-children>>. Acesso em: 24 set. 2024.

SOLARI, Néstor. **El niño y los nuevos paradigmas**. Buenos Aires, Argentina: Editorial La Ley, 2002.

SOUZA, Wilians Ventura Ferreira; SILVA, Kayque Virgens Cordeiro da; SILVA, Fabricio de Paiva. Venezuela em pedaços: transição política, econômica, social e ideológica a partir de uma abordagem geopolítica. In: **Revista Eletrônica da Associação dos Geógrafos Brasileiros – AGB**, Seção Três Lagoas, v. 1, nº 33, p. 106-145, 2021. Disponível em: <<https://periodicos.ufms.br/index.php/RevAGB/article/view/12731/9245>>. Acesso em: 10 abr. 2025.

TAVARES, Patrícia Silveira. A Política de Atendimento. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA. **Coordenadoria da Infância e da Juventude**. Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/images/CIJ2022/arquivospdf/Organograma_Funcional1.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2025.

_____. **Início – CIJ**. Disponível em: <<https://www.tjrr.jus.br/index.php/cij>>. Acesso em: 01 mai. 2025.

_____. **Quadro geral de atuação da Infância e Juventude com o público migratório**. Disponível em: <<https://www.tjrr.jus.br/index.php/publico-migratorio>>. Acesso em: 01 mai. 2025.

_____. **Relatório completo de atendimento a imigrantes na Infância e Juventude**. CIJ, 2022, p. 10. Disponível em: <<https://www.tjrr.jus.br/images/CIJ2022/arquivospdf/V2-CNJ-Imigrantes-na-Infancia-e-Juventude-V27Jul.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2025.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 07 dez. 2021.

_____. **Declaração de Genebra**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra-1924.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2021.

_____. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2021.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 07 dez. 2021.

_____. **Fluxo migratório venezuelano no Brasil**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/crise-migratoria-venezuelana-no-brasil>>. Acesso em: 14 fev. 2025.

_____. **Rede de proteção da criança e do adolescente inaugura Casa Lar em Roraima**. 20 dez. 2019. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/rede-de-protecao-da-crianca-e-do-adolescente-inaugura-casa-lar-em-roraima>>. Acesso em: 12 mai. 2025.

_____. **UNICEF realiza ciclo de capacitações para profissionais da rede de proteção e acolhimento em Roraima**. 31 mai. 2021. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-realiza-ciclo-de-capacitacoes-para-profissionais-da-rede-de-protecao-e-acolhimento-em-roraima>>. Acesso em: 22 jan. 2022.

UNODC. **Fluxo de migrantes venezuelanos no Brasil cresceu mais de 900% em dois anos**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/07/fluxo-de-migrantes-venezuelanos-no-brasil-cresceu-mais-de-900-em-dois-anos.html>>. Acesso em: 20 dez. 2021.

UNRIC. **Centro Regional de Informação das Nações Unidas**. 2024. Disponível em: <<https://unric.org/pt/darfur-cessacao-das-hostilidades-e-uma-prioridade-muito-urgentelembra-secretario-geral-3/>>. Acesso em: 03 abr. 2025.

URRIBARRÍ, Raúl A. Sánchez. Venezuela (2015): un régimen híbrido en crisis. In: **Revista de Ciência Política**, v. 36, nº 1, 2016, p. 365-381. Disponível em: <<https://www.scielo.cl/pdf/revcipol/v36n1/art16.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2025.

VAAMONDE, María Alejandra. **La capacidad procesal de niños, niñas y adolescentes para accionar ante los órganos de justicia**. Universidad Católica Andrés Bello. Caracas, 2009. Disponível em: <<http://biblioteca2.ucab.edu.ve/anexos/biblioteca/marc/texto/AAR8422.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

VAZ, Alcides Costa. A crise venezuelana como fator de instabilidade regional: perspectivas sobre seu transbordamento nos espaços fronteiriços. In: **Centro de Estudos Estratégicos do Exército – CEEEX**, n. 3, 2016. Disponível em: <https://www.academia.edu/108572212/A_crise_venezuelana_como_fator_de_instabilidade_regional>. Acesso em: 12 abr. 2025.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. In: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 79, nº 1, jan./mar. 2013, p. 38-54. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/38644>>. Acesso em: 24 nov. 2024.

_____. **Das sombras à luz: o percurso histórico-normativo do reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos - a Doutrina da Proteção Integral – sua incidência no Direito brasileiro e sua recepção na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – período de junho de 2014 a maio de 2020**. 2020. 352 f. Tese (Pós-Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

_____. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo. LTr., 1999.